



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0510/2023

Declara as Benzedeadas como sendo integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Marcos José de Abreu

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera, que Declara as Benzedeadas como sendo integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (eventos 3/5), com apresentação e aprovação de emenda substitutiva global para fins meramente de adequação à técnica legislativa.

Em seguida, a matéria foi remetida à Comissão de Educação e Cultura, a qual, em observância ao Enunciado 001 (RCC 0106/2024), encaminhou a matéria à Fundação Catarinense de Cultura e Conselho Estadual de Cultura, nos termos do art. 142 do Rialese.

O PL retornou à Comissão de Educação e Cultura, na qual fui designado relator da matéria, com pareceres da Fundação Catarinense de Cultura, (Diretoria de Patrimônio Cultural e Conselho Estadual de Cultura) e Procuradoria Geral do Estado (evento 8).

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Educação e Cultura analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 78 da norma regimental.

Inicialmente, cabe trazer ao escopo da presente análise o teor do referido enunciado da Comissão de Educação e Cultura, o qual dispõe na sua respectiva ementa: "Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina será diligenciado, de ofício, para manifestação formal da Fundação Catarinense de Cultura e do Conselho Estadual de Cultura nos termos do art. 142 do RIALESC. Os projetos somente poderão ser deliberados após a resposta das diligências ou no término do prazo estabelecido no dispositivo supracitado".

Em observância ao enunciado supra, o projeto foi remetido aos referidos entes e retornou a esta Comissão com os devidos pareceres, além de manifestação da PGE acerca dos aspectos constitucionais e legais.

A Fundação Catarinense de Cultura, por meio da Diretoria de Patrimônio Cultural, exarou parecer, em referência a projetos de leis com o mesmo teor, no sentido de vislumbrar "no âmbito do Patrimônio cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, por meio da aprovação e regulamentação de quaisquer dos PL (...) que pretendem: 'Declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina' seus objetos, por "entender inócuo seu resultado uma vez que o poder Executivo é o ente responsável pela condução de processos dessa natureza e por proceder as formas legais de acautelamento e salvaguarda".

O Conselho Estadual de Cultura, no mesmo sentido, manifestou-se nos seguintes termos: (...) "conforme reiterado em pareceres anteriores, os Ministérios Públicos e o Poder Judiciário não reconhecem como bens patrimoniais aqueles que foram declarados exclusivamente por meio de dispositivos legislativos, sem a devida análise técnica e registro pelo órgão competente. Ressaltamos que a inclusão dessas manifestações no Anexo I da Lei 17.565/2018 sem a devida análise técnica **pode resultar em inconsistências e comprometer a efetividade das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina**" (grifamos). Por outro lado, recomendou o "envio de pedido de instauração do processo de registro da manifestação cultural em tela à Fundação Catarinense de Cultura para análise técnico-administrativa, de acordo com a legislação vigente".

Considerando-se os subsídios técnicos apresentados pelos pareceres supramencionados, **compreende-se que a pretensa lei, caso aprovada, tratar-se-á de uma lei inócua, meramente declaratória, sem efeitos jurídicos constitutivos de direitos**, razão pela qual, no âmbito desta comissão de mérito, em que pese a louvável iniciativa do autor e a inquestionável relevância cultural da manifestação em voga, **voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0510/2023, nos termos da emenda substitutiva global proposta e aprovada no âmbito da CCJ (evento 4)**, pelas razões aqui expostas e com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 21/11/2024, às 12:26.
